



RAPOSO & SAYDEL
advogados

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO,
ESTADO DE SÃO PAULO,**

Pregão eletrônico nº 039/2024

Edital nº 56/2024

Processo administrativo nº 159/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para executar serviços na residência terapêutica na cidade de Registro/SP, sendo 06 (seis) cuidadores sociais com carga horária de 12x36 horas

GH SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 21.460.339/0001-40, com sede na Rua Hans Klotz, nº 283, Centro, Osvaldo Cruz/SP, CEP 17.700-000, neste ato representada por sua sócia proprietária **LUZIA DE CÁSSIA VERA CRUZ RODRIGUES**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n. 28.412.551-9 SSP/SP, inscrita no CPF n. 257.469.618-25, domiciliada no endereço supra, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **SW SPORTS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Sérgio Raposo

 **11 99920.4440**

 sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

 **15 99607.6699**

 renata@raposoesaydeladv.com.br



RAPOSO & SAYDEL
advogados

I – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em sede de razões recursais, a licitante **SW SPORTS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, ora Recorrente, aduz que, após a inabilitação da primeira colocada, foi declarada vencedora provisória do certame na fase de lances, todavia, o Sr. Pregoeiro desclassificou a sua proposta de preços, pois a Equipe Técnica constatou que a planilha apresentada não considerou os custos dos exames trabalhistas e dos seguros de vidas solicitados, portanto, não atendeu ao disposto no item 5.3.3.19 do Termo de Referência integrante do edital em questão.

Insurge-se a Recorrente contra a r. decisão do Sr. Pregoeiro, aduzindo para tanto, que seguiu com todas as diretrizes que o edital trouxe e apresentou planilha de custo de forma correta, sendo que eventual erro no seu preenchimento, não enseja a sua desclassificação, pois tal fato poderia ser sanado mediante diligência e solicitação do Sr. Pregoeiro, nos termos previstos nos itens 8.14, 8.14.1 e 8.14.2 do edital, postulando assim, a reforma da decisão, para a devida retificação de sua proposta, com a sua consequente classificação e habilitação, para ser declarada vencedora do presente certame licitatório.

Razão alguma assiste à Recorrente em suas alegações, assim vejamos:

II – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ATO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU DESCLASSIFICADA DO CERTAME, A RECORRENTE SW SPORTS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

II.a) DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 5.3.3.19. DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DO EDITAL

Não merece prosperar as razões recursais da Recorrente, quanto as alegações de que a decisão de desclassificação caracteriza excesso de formalismo e não atende ao princípio da proposta mais vantajosa, assim vejamos.

O edital, em seu Anexo II, Termo de Referência, item **5.3.3.19.**, trouxe expressamente, que na **taxa de administração deverão estar incluídos os exames periódicos trabalhistas, uniformes e seguros de vida.**

Outrossim, quanto ao preenchimento e a desclassificação da proposta, o instrumento editalício prevê:

Sérgio Raposo

☎ 11 99920.4440

✉ sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

☎ 15 99607.6699

✉ renata@raposoesaydeladv.com.br



RAPOSO & SAYDEL
advogados

(...)

6.9.3. Nos preços deverão estar incluídos todos os custos necessários à prestação dos serviços licitados na forma estabelecida no ANEXO II – Termo de Referência e Contrato, incluindo todos os tributos incidentes, taxas ou despesas adicionais, encargos trabalhistas, previdenciários e comerciais, emolumentos, fretes, seguros, deslocamento e riscos de entrega (quando for o caso), transporte, carga, descarga, empilhamento e embalagem, instalação e aplicação, quando for o caso, além de outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o custo final dos serviços.

(...)

8.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

8.5.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

(...)

8.14. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

8.14.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

(...)

8.14.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

(...)

Assim, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital deve prever, de forma minuciosa, os documentos que deverão ser apresentados para fins de classificação e habilitação, o que deve ser atendido integralmente pelas licitantes.

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, a mesma **NÃO** seguiu com todas as diretrizes que o edital trouxe e **NÃO** apresentou planilha de custo de forma correta, pois como escorreitamente constatado pela Equipe Técnica, a planilha de custos por ela apresentada, ***não considerou os custos dos exames trabalhistas e dos seguros de vidas solicitados, portanto, não atendeu ao disposto no item 6.9.3. e no item 5.3.3.19 do Termo de Referência do edital em questão.***

Sérgio Raposo

☎ 11 99920.4440

✉ sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

☎ 15 99607.6699

✉ renata@raposoesaydeladv.com.br



RAPOSO & SAYDEL
advogados

Veja-se que o item editalício 8.14.1., invocado pelo Recorrente, para subsidiar a sua alegação de que o erro no preenchimento da sua planilha de custo, poderia ser sanado mediante diligência e solicitação do Sr. Pregoeiro, prevê que eventual ajuste para sanar erros ou falhas não podem alterar a substância das propostas, o que não se evidencia no caso em tela.

É patente que a Recorrente não cometeu um erro meramente formal ou condição pré-existente, que não irá interferir no andamento ou resultado do certame, MAS SIM, cometeu um erro material, **visto que não incluiu na planilha os custos dos exames trabalhistas e dos seguros de vidas, portanto, trata-se de erro insanável, uma vez que a inclusão de tais custos irá alterar substancialmente a proposta apresentada pela Recorrente, o que é inadmissível, sob pena de ferir os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.**

Como é cediço, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações de habilitação, impondo-se à Administração Pública e as licitantes, a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, sempre velando pelo princípio da competitividade.

Não se admite a realização de um certame licitatório sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois sem este, jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo e a isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre as licitantes.

Dessa forma, a decisão de desclassificação da Recorrente, por não atender o item 5.3.3.19 do Termo de Referência, Anexo II do edital, não configura excesso de formalismo, pois tal fato **não se trata de erro sanável por diligência**, sendo que caso o Sr. Pregoeiro desconsiderasse tal circunstância, estaria ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como estaria preterindo as demais licitantes que atenderam integralmente os requisitos editalícios e foram diligentes com a apresentação da proposta e documentos de habilitação, em benefício da Recorrente, que foi negligente na elaboração de sua planilha de custos, tratando de forma desigual as licitantes, o que viola os princípios da legalidade, da isonomia, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Pelo exposto, não merecem subsistir as razões da Recorrente, eis que a mesma descumpriu o item 5.3.3.19 do Termo de Referência, Anexo II e o item 6.9.3 do edital, o que implica na sua desclassificação do presente certame, nos termos do item 8.5.5. do instrumento editalício, por trata-se de erro insanável, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório da isonomia, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Sérgio Raposo

☎ 11 99920.4440

✉ sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

☎ 15 99607.6699

✉ renata@raposoesaydeladv.com.br



RAPOSO & SAYDEL
advogados

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrida pugna ao D. Pregoeiro que **SEJA NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela Recorrente, mantendo-se incólume a decisão administrativa que desclassificou à Recorrente, por não atender o item o item 5.3.3.19 do Termo de Referência, Anexo II e e declarou classificada, habilitada e vencedora do certame, a Recorrida, **GH SERVIÇOS LTDA., eis que atendeu todos os requisitos previstos no edital**, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nestes termos, pede deferimento.

Oswaldo Cruz, 10 de julho de 2.024.

GH SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 21.460.339/0001-40
LUZIA DE CÁSSIA VERA CRUZ RODRIGUES
RG nº 28.412.551-9 SSP/SP
Sócia

Sérgio Raposo

 11 99920.4440

 sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

 15 99607.6699

 renata@raposoesaydeladv.com.br